



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002009-92.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado/apelante GIVALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002009-92.2024.8.26.0157

Apelante/Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelante/Apelado: Givaldo dos Santos (Justiça Gratuita) (rec. Adesivo)

Comarca: Cubatão – 1ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Constatação de irregularidade no medidor de energia. Elaboração do termo de ocorrência de irregularidade – TOI. Documento unilateral, no caso concreto, que não se revela bastante para provar o valor do suposto débito, eis que desacompanhado de outros elementos. Degrau de consumo não evidenciado a contento. Declaração de inexigibilidade do débito, que se impunha. Corte no fornecimento de energia que foi ilegítimo. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório bem fixado. Honorários advocatícios de sucumbência que comportam adequação diante dos parâmetros estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC. Sentença modificada em parte. Recurso da ré desprovido, recuso adesivo do autor parcialmente provido.

Voto nº 31.849

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rodrigo de Moura Jacob, que julgou parcialmente procedente a “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos Morais” proposta por **GIVALDO DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL** para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em dano moral no importe de R\$ 8.000,00, com

correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde a citação.

Em razão da sucumbência a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários fixados por equidade em R\$500,00.

Ambas as partes recorrem. Apela a ré (fls. 234/256), alegando, em síntese, que em inspeção realizada no imóvel do autor foi encontrada irregularidade na instalação. Afirma que não estava sendo computado corretamente o consumo de energia, sendo elaborado TOI.

Diz que as fotos demonstram que o medidor estava com a fase de saída ligada na fase de entrada do medidor, prejudicando o real faturamento das contas, com redução do montante de consumo. Aduz que durante o período de irregularidade, houve queda abrupta do consumo.

Sustenta que houve vistoria acompanhada por pessoa que não quis se identificar e assinar os documentos. Afirma que como resultado, houve cobrança a título de irregularidade com base na diferença do valor apurado. Menciona a legalidade dos cálculos apresentados.

Argumenta que mesmo que a apelada não tenha

promovido a fraude, foi ela quem se beneficiou com a irregularidade.

Alega ausência de danos morais indenizáveis. Enfatiza que não houve prática de ato ilícito, restando excluída a responsabilidade da apelante. Subsidiariamente, requer a redução da indenização.

Discorre sobre a inversão do ônus da prova não ser automática.

De outro lado, apela adesivamente o autor (fls.277/294), sustentando que houve interrupção do fornecimento de energia em sua residência a partir de 07/05/2024, sem que houvesse conta de consumo em aberto. Aduz que a energia foi restabelecida em 21/05/2024, perdurando a interrupção por 15 dias. Pleiteia a majoração da indenização para R\$10.000,00.

Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 262/276 e 298/313.

É o relatório.

O autor relatou na inicial ter sido notificado pela requerida, pois, de acordo com uma inspeção realizada foram registradas irregularidades que faziam com que o consumo de energia

elétrica em sua residência estivesse sendo registrado de maneira inferior ao consumo real, sendo-lhe cobrado valor adicional, com finalidade de recompor as diferenças faturadas a menor, até a data em que a medição teria sido regularizada.

Em sede defensiva, a ré apontou ter sido constatado que a energia consumida não passava pelo equipamento de medição (fase de saída ligada com fase de entrada).

Sustentou a higidez da aferição da irregularidade no medidor de energia, assim como sua legalidade e a do procedimento de cobrança correlato, insistindo na legitimidade e validade do TOI, razão pela qual o autor deveria ser responsabilizado pelo débito.

Pois bem.

Embora outrora tenha entendido que o TOI era documento apto à cobrança em razão de consumo a menor não para comprovação de fraude, curvo-me ao entendimento contrário, ou seja, de que apenas o TOI não é bastante para demonstrar o volume consumido se desacompanhado de outros elementos que o corroborem.

No caso, não se pode concluir, ao menos com a certeza necessária, pela efetiva existência de degrau de consumo, não restando suficientemente clara sua ocorrência (suposta ligação irregular) no período pretendido para a recuperação de cobrança.

Era realmente necessária uma perícia técnica produzida por perito de órgão vinculado à segurança pública, prova essa que, evidentemente, não poderia ser suprida por mera apuração feita por funcionários da ré ou terceirizados.

Aliás, em se tratando de relação de consumo, cabia à ré a produção da prova para a constatação da fraude, a fim de afastar o pedido do autor, a teor do que dispõe o art. 6º inciso VIII do CDC.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida, outra solução não se impunha senão a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado.

E resta clara a ocorrência do dano moral, seja porque a parte autora foi acusada de uma fraude não comprovada, sendo cobrada indevidamente, ou seja porque teve seu fornecimento de energia elétrica - serviço essencial - cortado arbitrariamente.

No caso concreto, considerando o fato e o porte econômico da ré, a extensão do dano, e para se evitar o enriquecimento sem causa, o valor condenatório fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) é razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido, não comportando a redução ou majoração

pleiteadas por estar de acordo o entendimento desta C. 26ª Câmara em casos parelhos.

Neste passo, a hipótese não se enquadra naquelas previstas para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente, na forma estabelecida pelo §8º, do art. 85 do CPC, pois o proveito econômico não foi inestimável ou irrisório ou, ainda, aplicável quando o valor da causa for muito baixo, já que houve condenação líquida para pagamento de indenização de R\$8.000,00.

Vale ainda destacar que a lide constitui matéria de baixa complexidade, não necessitou de ampliação da fase probatória e teve trâmite de curta duração.

Por fim, os honorários advocatícios comportam majoração ao total de 12% sobre o valor da condenação, a fim de bem atender os parâmetros dos incisos do §2º, do art. 85, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, para os fins supra.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora